



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020478-12.2019.5.04.0233

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/09/2020

Valor da causa: R\$ 439.162,08

Partes:

RECORRENTE: JOSE CLARESTINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO
ADVOGADO: GABRIELA PADILHA ACCURSO
RECORRIDO: JOSE CLARESTINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO
ADVOGADO: GABRIELA PADILHA ACCURSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020478-12.2019.5.04.0233 (ROT)

RECORRENTE: JOSE CLARESTINO RODRIGUES DA SILVA, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RECORRIDO: JOSE CLARESTINO RODRIGUES DA SILVA, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATOR: ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

EMENTA

JUSTA CAUSA. ASSÉDIO SEXUAL. A demissão do autor foi precedida de investigação sobre assédio sexual tendo sido juntados os documentos que apuraram a falta grave do empregado sendo que ele sequer impugnou a documentação devendo, portanto, ser mantida a sentença que confirmou a demissão por justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencidos o Desembargador Relator, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE** para anular o processo a partir do indeferimento da prova oral e determinar retornem os autos à origem para regular processamento do feito. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2020 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença em que julgada improcedente a ação, as partes recorrem.



O reclamante em recurso ordinário, pretende reformá-la nos seguintes aspectos: nulidade processual, oitiva de testemunhas e contraprova; justa causa e estabilidade no emprego, reversão; honorários de sucumbência.

A reclamada, em razões adesivas, busca a reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência, suspensão.

Há contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRAPROVA. ESTABILIDADE SINDICAL. TESOUREIRO E CONSELHO FISCAL

O reclamante pugna seja decretada a nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de suas testemunhas. Requer seja determinado o retorno dos autos à origem para a produção da prova requerida, na forma do art. 938, § 3º do NCPC. Aduz que a magistrada encerrou a instrução processual e resolveu a questão embasada no documento formulado pela empresa ré, sem ouvir, sem lhe dar qualquer oportunidade de contraprova. Sustenta que há clara violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Alega que tal procedimento lhe causou imenso prejuízo ao trabalhador, eis que não conseguiu fazer a contraprova dos fatos que foram imputados, permitindo, portanto, a incidência e proteção do artigo 794 da CLT. Invoca ainda o art. 369 do NCPC e argumenta que considera indispensável o direito a produção da contraprova testemunhal, quanto aos fatos registrados pela reclamada e que levaram a severa, injusta e ilegal demissão por justa causa. Refere que laborou por mais de 30 anos para o mesmo empregador, sendo, no mínimo, duvidosas e estranhas as informações citadas no relatório de ID ea03aeb.

Além disso, no tópico "Estabilidade Sindical e Reintegração no Emprego", o reclamante pugna pela provimento do apelo, pelo reconhecimento da nulidade da sentença, e conseqüentemente, se determine o retorno dos autos à origem, para que possa oferecer a contraprova, com a finalidade de afastar a justa causa aplicada pela reclamada, assim como, para ver reconhecida a estabilidade provisória no emprego, com a reintegração do obreiro, e pagamento dos salários desde a injusta demissão.

Examino.

No caso dos autos, sequer o reclamante apresentou manifestação sobre os documentos juntados com a defesa.



A seguir, ao exame dos autos verifico que o ora recorrente foi intimado do seguinte despacho:

Vistos, etc.

Informem as partes se tem interesse na produção de outras provas no prazo de 5 dias.

As partes deverão delimitar o objeto, a finalidade e a pertinência da prova.

No silêncio, subentender-se-á a ausência de interesse na produção de outras provas. Não havendo outras provas, intemem-se as partes para apresentarem razões finais escritas no prazo de 48 horas e após façam os autos conclusos para sentença.

A qualquer tempo as partes poderão apresentar proposta de acordo.

(ID. cc7f369 - Pág. 1)

Ocorre que transcorreu o prazo e apenas a reclamada se manifestou, nos seguintes termos: "Em atenção ao determinado no despacho de ID "6611b9f", informa que tem interesse na prova oral, com a oitiva de testemunha e do depoimento pessoal do autor, para fins de contraprova. Veja-se, o reclamante deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para manifestação dos documentos juntados pela reclamada, não apresentando qualquer amostragem, deixando precluir o seu direito, o que deve ser sopesado no momento da prolação da sentença.". (D. fc3cd86 - Pág. 1).

E, nesse contexto, a julgadora de origem, decidiu:

Vistos, etc

Visto que o interesse da reclamada é na produção de contraprova e inexistente o interesse do reclamante na produção de outras provas.

Intemem-se as partes, querendo, apresentarem razões finais escritas no prazo de 48 horas.

Retire-se o feito de pauta.

Após façam os autos conclusos para sentença.

Ao contrário do que pretende fazer crer, portanto, foi oportunizada a realização de prova oral ao recorrente que, no entanto, deixou correr *in albis* o prazo para manifestação, em preclusão consumativa, ensejando o encerramento da instrução processual, situação que afasta a tese de que houve cerceamento de defesa.

Nego provimento.

ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

Relator



VOTOS

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Com a devida vênia do nobre Relator, acompanho as razões de divergência do Exmo. Des. LUÍS ALBERTO DE VARGAS, em consonância de seus fundamentos. Acresço a necessidade de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para apuração dos fatos relacionados à notícia de suposta dispensa das terceirizadas após terem feito denúncias.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Dirijo do voto do eminente Relator. Tendo em conta a gravidade dos fatos imputados ao reclamante, não é razoável deixar de permitir que este produza prova oral que, eventualmente, poderia infirmar as graves imputações que lhe foram atribuídas. Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para, anulando o processo a partir do indeferimento da prova oral, determinar retornem os autos à origem para regular processamento do feito.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

